



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001172-71.2022.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CRISTIANO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.413

Reexame Necessário nº 1001172-71.2022.8.26.0136

Partes: Cristiano Moreira e Município de Cerqueira César

Comarca: 2ª Vara de Cerqueira César

Juiz: Dr. Danilo Martini De Moraes Ponciano de Paula

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME
NECESSÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Ação de cobrança ajuizada contra o Município de Cerqueira César, visando à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo. Sentença de parcial procedência.

II. Questões em Discussão

2. Determinar se o adicional de insalubridade deve ser pago em grau máximo ou médio, e qual a base de cálculo correta para o adicional.

III. Razões de Decidir

3. Laudo pericial indicou exposição permanente a agentes biológicos, correspondente ao grau médio de insalubridade. A base de cálculo deve ser o vencimento do cargo efetivo, conforme Lei Municipal nº 870/1993, art. 74.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. O adicional de insalubridade deve ser pago em grau médio (20%) conforme laudo pericial. 2. A base de cálculo do adicional deve ser o vencimento do cargo efetivo, conforme legislação municipal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 7º, XXIII; EC 113/2021, art. 3º; Lei Municipal nº 870/1993, art. 74.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001808-08.2020.8.26.0136, Rel. Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 17/01/2023.

TJSP, Apelação Cível 1001628-26.2019.8.26.0136, Rel.

Isabel Cogan, 13ª Câmara de Direito Público, j. 30/08/2022.

Trata-se *ação de cobrança* ajuizada por *Cristiano Moreira*, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, contra o *Município de Cerqueira César*, com o objetivo de obter a condenação do requerido ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, assim como ao pagamento das diferenças devidas, sobre os últimos cinco anos, descontados os valores já recebidos em grau mínimo.

Por meio da respeitável Sentença de fls. 212/216, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o requerido no pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos do cargo efetivo, ressalvada a prescrição quinquenal, com correção monetária conforme critérios definidos nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, até 09/12/2021, a partir de quando aplica-se apenas a SELIC, na forma do art. 3º da EC 113/2021. O requerido também foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, fixados em percentuais mínimos sobre o valor da condenação, a ser calculado em liquidação.

Não houve interposição de recurso e os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal para o reexame necessário.

É o relatório.

A r. Sentença merece ser mantida.

Como se sabe, o servidor público vinculado ao regime estatutário só terá direito ao adicional de insalubridade se a Lei dispuser a respeito.

Afinal, o recebimento do adicional reclamado encontra amparo na Constituição Federal, para os trabalhadores que exercem atividades penosas, insalubres ou perigosas, com a ressalva de que a verba deverá ser deferida na forma da lei (art. 7º, XXIII).

Em relação aos servidores do Município de Cerqueira César, a Lei Municipal nº 870/1993, em seu artigo 74, prevê expressamente o pagamento do adicional, sobre o vencimento do cargo efetivo, aos servidores que venham a executar atividades com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida.

No caso, foi realizado trabalho pericial (cf. laudos de fls. 189/198) a indicar que o autor realmente exerceu suas atividades com exposição permanente a agentes nocivos à saúde, decorrente de exposição a agentes biológicos, correspondente ao grau médio de insalubridade.

Desse modo, a r. decisão foi acertada, ou seja, *“com fundamento na prova técnica produzida, o autor faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade no grau médio (20%). Sobre a base de cálculo do adicional, deve corresponder ao estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, ou seja, o vencimento do cargo efetivo. Além disso, deverá ter reflexos sobre as verbas não eventuais, respeitado eventual regramento feito pela lei municipal. Ademais, considerando a natureza declaratória do laudo pericial, o adicional deve incidir desde a data de início de exercício do servidor no cargo, respeitada a prescrição quinquenal”*.

A hipótese, portanto, era mesmo de parcial procedência do pedido.

No mesmo sentido:

“Funcionalismo – Município de Cerqueira César – Motorista de ambulância – Exposição a agentes biológicos e risco de contaminação constatado por exame pericial – Prova técnica de que as atividades são desenvolvidas em condições insalubres, em grau médio – Sentença mantida – Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1001808-08.2020.8.26.0136; Relator: Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/01/2023;

Data de Registro: 17/01/2023)

“SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Município de Cerqueira César. Técnica de Enfermagem no SAMU. Adicional de Insalubridade. Pretensão de receber a vantagem no seu grau máximo e calculada com base no seu vencimento. Ação julgada parcialmente procedente. Trabalho habitual em contato com agentes nocivos à saúde. Laudo pericial que atesta essa condição. A autora, portanto, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, a despeito de haver sido contratada em caráter temporário, por prazos que foram prorrogados por mais de oito anos. O perito constatou, no entanto, que a função desempenhada pela autora a expõe a insalubridade em grau médio, o que lhe confere direito de receber o adicional de 20%, como vem sendo pago pela Prefeitura, não em grau máximo. Por outro lado, a base de cálculo adotada pelo Município, o salário mínimo, não está correta, pois o art. 74 da Lei Municipal nº 870/93 instituiu o pagamento do adicional de insalubridade "sobre o vencimento do cargo efetivo". Destarte, o Decreto Municipal nº 1.663/01 extrapolou a função meramente regulamentar ao estipular uma base de cálculo diversa, qual seja o salário mínimo, que não pode prevalecer sobre a norma legal. Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001628-26.2019.8.26.0136; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao reexame necessário.***

MARIA OLÍVIA ALVES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora